



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 589/2025-DE abd

Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

RECEBIDO EM
<u>10 / 03 / 2025</u>
PROTOCOLO N.º _____
HORA <u>09 : 50</u>
<u>Genice</u>
PJF/Secretaria de Governo

Juiz de Fora, 10 de março de 2025.

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei - Mensagem nº4.681/2025.**

Senhora Prefeita,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.681/2025, que "Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, integrante da Comissão de Educação e Cultura, em 6 de março de 2025:

"Trata-se de projeto de lei ordinária que institui Passe Livre Estudantil em Juiz de Fora/MG, encaminhado ao Poder Legislativo através da mensagem nº 4681, subscrita em 11 de fevereiro de 2025 às 15:05 h pela Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Margarida Salomão, que motiva a proposição dizendo que: "O Projeto de Lei nº 62/2024, que modifica o art. 8º da Lei nº14.209, de 15 de julho de 2021 e institui o Passe Livre Estudantil, ... para todos os estudantes de instituições públicas de ensino no Município de Juiz de Fora. ... Além disso, aumenta o escopo de beneficiados pela atual política de gratuidade ao prever o direito à gratuidade independente da distância entre a residência e a escola, bem como as condições socioeconômicas do núcleo familiar do estudante. A proposta apresentada, ainda, possui como desdobramento o combate à evasão escolar, garantindo que nenhuma criança deixará de ir à escola por falta de acesso ao transporte, permitindo que a renda familiar seja destinada a outras prioridades e reafirmando o atual compromisso com a consolidação do transporte público como um eixo central para o fortalecimento do direito à cidade. Pelas razões expostas, espero contar com o apoio de V. Exa. e dos Ilustres Edis que compõem essa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, face ao seu relevante interesse público, social e econômico. Utilizando da prerrogativa constante do art. 38 da Lei Orgânica do Município do art. 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, solicitamos que seja aplicado Regime de Urgência na tramitação deste Projeto de Lei" Instruindo o expediente veio planilha de impacto orçamentário e financeiro (estimado) com nota técnica explicativa, composta por 3 laudas e ao final subscrita pela Excelentíssima Secretária de Fazenda, Senhora Fernanda Finotti Cordeiro em 11 de fevereiro de 2025 às 17:19 h. Na Câmara Municipal o projeto de lei foi protocolizado no mesmo dia 11, sendo apresentado ao colegiado desta casa na forma regimental, ocasião em que os vereadores Pardal, André Luiz e Juraci Scheffer registraram que as subvenções econômicas serão suportadas por recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação. O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que solicitou parecer a Diretoria Jurídica da Casa que opinou por sua legalidade e constitucionalidade, embora faça expressas reservas sobre as bases orçamentárias e financeiras à mingua de conhecimento técnico específico, registrando: "No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário- financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei. A Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Legislação, Justiça e Redação acompanhou a Diretoria Jurídica sem incorporar qualquer ressalva, a qual foi sucedida pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira que opinou favoravelmente a matéria, não sendo diferente em relação à Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Acessibilidade. Como podemos verificar, as comissões responsáveis por averiguar e questionar o impacto financeiro do presente projeto, especialmente a Comissão de Finanças, foram omissas e não adentraram no tema, sequer questionaram os recursos que serão utilizados, a programação financeira para os próximos anos e a possível necessidade de alteração das frotas do TCU para atender a população com a excelência almejável. Ressaltemos, o próprio presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Juraci Scheffer, disse em plenária algo que nos deixou bastante preocupados, segundo ele os recursos para o Poder Executivo custear o programa de Passe Livre, além de outros, seriam também oriundos do PNAE (Vide 6ª Reunião do 2º Período Legislativo) ou seja, seria do recurso da merenda escolar? Não faz sentido! Já temos contingência na compra de merenda escolar, inclusive com denúncias de falta de itens e de merenda com baixa qualidade em algumas escolas, então isso seria, no mínimo, questionável. Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar. 1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA: Em sua obra o Espírito das Leis (1748), Charles-Louis de Secondat, conhecido como Barão de Montesquieu, criou a centelha que permitiu aos Estados Constitucionais Modernos, dentre eles o Brasil, estruturarem a divisão ou a repartição entre as funções ou poderes do estado, onde o Poder Executivo congrega preponderantemente competências materiais ou administrativas do estado, o Poder Judiciário a pacificação social pela dicção do Direito e o Poder Legislativo pelo exercício da função que lhe dá o nome, além de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo com independência a proteção das liberdades individuais e coletivas. Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que: Art. 46. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado. Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. ... Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal. ... Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62: ... II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas; III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno; IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência; ... Art. 72. É competência específica: ... III - da Comissão de Educação e Cultura: a) opinar sobre proposições relativas a: 1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação; ... Art. 86. III §4º Ao emitir seu parecer, o membro da Comissão, no prazo regimental, poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência, audiência pública ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias. § 5º A emenda ou o substitutivo apresentado isoladamente pelo membro da Comissão, será registrado na Ordem do Dia como Expediente em Comissão. ... Art. 91. É assegurado ao membro de Comissão o direito de requerer, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal. Na forma da lei ordinária nº12.527/2011, não só a Comissão da qual faço parte, os meus pares, mas sobretudo o cidadão, têm resguardado o direito de acesso à informação fidedigna e autêntica, sendo ônus do Poder Executivo assegurar: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; ... IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; ... § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Portanto, atendo-me as prerrogativas parlamentares, a competência da comissão e na forma da lei, passo a análise da proposição propriamente e a solicitação de informações e documentos a ela pertinentes. 2. DO PROJETO DE LEI: 2.1. DO MÉRITO DA AÇÃO AFIRMATIVA CONTIDA NO PROJETO E DA EXCLUSÃO DE SEGMENTOS PRIORITÁRIOS: O projeto de lei em análise é composto por 8 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir o Passe Livre Estudantil, assegurando o acesso gratuito ao sistema público de transporte coletivo urbano a todos os alunos matriculados a rede pública de ensino em Juiz de Fora, contemplando alunos da educação básica, profissional e tecnológica, bem como da educação superior. É inegável o alcance social de um projeto de lei dessa natureza, sobremaneira porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB assegura ao educando o acesso, lato sensu, a educação pública e de qualidade. Porém, a própria lei ordinária nº9.394/1996 estabelece que: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; ... V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; ... Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ... § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. ... Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: ... III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Como se percebe, compete a Juiz de Fora priorizar a atenção aos educandos de 4 aos 17 anos integrantes da educação básica obrigatória de seu sistema de ensino (matriculados em pré-escolas, escolas do ensino fundamental e médio) para, a partir daí, promover a atenção a outros níveis de ensino. Nesse rumo, o acesso comporta uma interpretação abrangente, cidadã, isonômica ou igualitária que, infelizmente, não está contida no art.2º do projeto de lei por não incluir segmentos sensíveis como os alunos bolsistas matriculados na rede de ensino privada. Os Municípios devem priorizar a educação infantil, creches e pré-escolas, escolas de ensino médio e fundamental, permitida sua atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. Portanto, forte na legislação em referência, a não inclusão dos bolsistas fere o princípio da isonomia encartado da CRFB/1988, como a LDB nos pontos acima registrados, sendo segmento que deveria estar contemplado na proposição. 2.2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DO PROJETO DE LEI: Como integrantes da Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno vincula a atuação de seus membros ao mérito das proposições, determinando aos parlamentares que circunscrevam a competência temática da comissão, na medida em que estabelece que: Art. 79. O Parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deve limitar-se aos aspectos constitucional, legal e regimental das proposições. Ficamos tentados a restringir a nossa análise, porém, algumas circunstâncias tornaram necessários avanços dentro do espectro de competência da Comissão de Educação e Cultura, pois: a) o art.6º do projeto de lei é taxativo ao informar que as fontes de recursos seriam transferências da União e do Estado de Minas Gerais sem indicar quais. b) na planilha de impacto orçamentário e financeiro (estimado) com nota técnica explicativa, a Excelentíssima Secretária de Fazenda informa genericamente que os recursos utilizados serão decorrentes de superávit / saldo financeiro, sem precisar como. c) nesta Casa foi dito em alto e bom tom pelos vereadores Pardal, André Luiz e Juraci Scheffer que as subvenções econômicas serão suportadas por recursos oriundos do tesouro afetos à educação. A Diretoria Jurídica do Legislativo declinou a regularidade do projeto, o que, com os elementos contidos, é um tanto temerário com o devido respeito ao órgão, pois não existem informações orçamentárias e financeiras claras, as



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

quais justificaram a seguinte ressalva daquela diretoria: "No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei." A ressalva abrange um ponto importantíssimo e que atrai a competência da Comissão de Educação e Cultura até pela clara ausência de direcionamento técnico apropriado, pois os recursos do FUNDEB são transferências correntes que geram saldos financeiros, todavia é bom lembrar ele serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica, friso, da Educação Básica. Nos termos preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o FUNDEB é um grande cofre do qual sai dinheiro para valorizar os professores e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica, ou seja, creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Educação Superior não entra nessa conta. Diante da ausência de informação clara, nós parlamentares ficaremos silentes e vamos cancelar uma irregularidade na aplicação de recursos da educação? Daí, consideramos necessário aprofundar nessas questões.

2.2.1. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS JÁ DESTINADAS AOS CONCESSIONÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO: Compreender um problema em sua totalidade, considerando todos os seus elementos, é crucial para encontrar soluções eficazes e racionais. Ignorar componentes importantes pode levar a diagnósticos incompletos, decisões equivocadas, consequências indesejadas e ilegais. Constatou no bojo do projeto de lei em análise que seria alterada a lei municipal nº14.209/2021 para fazer frente ao impacto gerado pelo Passe Livre Estudantil, em razão da consequente redução do público pagante e da correlata necessidade de ampliação das subvenções econômicas aos prestadores de serviço de transporte coletivo, os quais já têm assegurada isenção de ISSQN em Juiz de Fora. A lei aqui mencionada e que será ampliada, também de autoria de Sua Excelência, a Prefeita Municipal, dispõe que: Art. 5º Os prestadores do serviço de transporte coletivo urbano de Juiz de Fora ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço descrito no contrato de concessão durante seu período de vigência, assim também entendido eventual prorrogação. Art. 6º Fica o Município autorizado a conceder subvenção econômica ao usuário do sistema (SEUS) sempre que o montante decorrente da arrecadação da tarifa pública praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor, após regular auditoria, mediante aprovação legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual. § 1º As concessionárias deverão apresentar ao Comitê Gestor relatório mensal indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos. ... § 4º As concessionárias deverão prestar contas da adequada utilização da subvenção econômica ao usuário do sistema (SEUS), sob pena de devolução dos valores transferidos, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo. Em busca no Portal da Transparência se pode extrair dados com relativa imprecisão, mas que sinalizam que o consórcio de transporte coletivo já vem sendo subvencionado de forma ascendente e exponencial pelo Poder Executivo, pois em 2021 foram subvencionados em cerca de R\$21.568.955,00, em 2022 em R\$35.806.619,46, em 2023 em R\$44.726.144,34, em 2024 em R\$151.661.437,08 e, agora, em aproximados 166 milhões projetados para 2025. Na forma da lei municipal nº14.209/2021, tais incrementos se prestam para cobrir a diferença entre o total de tarifas arrecadadas e o custeio total do sistema, através do fundo municipal de transporte público - FMTP. Como se infere mais acima, o deferimento da subvenção econômica está condicionado a realização de auditoria e aprovação na LDO, formalidades que não estão disponíveis para análise parlamentar e comprometem a compreensão do contexto geral como um todo. Nesse rumo, buscamos suporte nos pareceres da Diretoria Jurídica e dos integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para conseguir elementos para a minha análise, mas tal questão passou ao largo de todas as análises feitas. Desta feita, consideramos imprescindível ter acesso as auditorias feitas de 2020 a 2024, onde são aferidas as receitas totais obtidas com a arrecadação das tarifas públicas, o custo total do sistema (custeio da operação, investimentos projetados e realizados com melhorias, quais melhorias foram efetivamente implementadas e a remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

dos concessionários) para analisar a regularidade da subvenção econômica realizada. A análise dos investimentos projetados e melhorias são fundamentais para a perfeição da proposição, pois o sistema, hoje, apresenta gargalos, horários de grande fluxo, uma frota já em condições precárias, não sendo incomum quebras e reparos sendo feitos em plena Avenida Rio Branco. Nos estudos apresentados não há impacto sobre o número de alunos que, diante da gratuidade, passará a utilizar esse modal de transporte contribuindo para o aumento das lotações. Dai indagamos: nos investimentos previstos há espaço para ampliação da frota? Haverá aumento da frota para que a população transite de modo adequado? Essa Câmara Municipal permitirá que nossos filhos se submetam a condições inadequadas de transporte durante o trajeto para as suas escolas? A metodologia utilizada é vaga e imprecisa nesse sentido. Paralelamente a esta cautela, é importante que sejam apresentados os saldos e as movimentações realizadas através do fundo municipal de transporte público - FMTP e o relatório mensal apresentado pelas concessionárias ao Comitê Gestor, indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos. De acordo com a Lei que estabelece o Comitê Gestor, esse relatório deveria ser disponibilizado, mas não encontramos na Transparência, onde estão os relatórios? Com tais informações e documentos, poderemos fazer uma análise mais aprofundada acerca da integridade da planilha de impacto orçamentário e financeiro (estimado) com nota técnica explicativa apresentada pela Secretaria de Fazenda e eventuais repercussões sobre o FUNDEB. A visão holística permitirá um diagnóstico mais preciso, avaliações completas, soluções abrangentes e a prevenção de problemas futuros.

2.2.2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PROPRIAMENTE DITO: A lei complementar nº101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é categórica ao determinar que: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. ... § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; Na proposição as despesas de caráter continuado criadas seriam suportadas por transferências correntes oriundas da União ou do Estado de Minas Gerais vinculadas ao transporte escolar, não sendo indicadas precisamente quais, os saldos transferidos a este título em 2024 e o projetado para 2025, dotação orçamentária específica e suficiente, conforme exegese do inciso I do §1º do art.16 da LRF. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Outra alternativa contemplada no projeto fala em "fontes de recursos que vierem a ser alocadas para essa finalidade", novamente sem precisão ou indicação de quais fontes poderiam ser criadas. A planilha estruturada pela Secretaria de Fazenda e a mensagem também não abordam tal questão, sendo tais cautelas condição para que sejam empenhadas e transferidas tais subvenções na forma preconizada pela LRF. Sob outro enfoque, no corpo do projeto de lei, na mensagem encaminhada e na planilha de impacto orçamentário e financeiro (estimado) com nota técnica explicativa é possível observar que o impacto tem como fundamento a tarifa já subsidiada de R\$3,75, valor sobre o qual foi projetada a despesa. Porém, há um erro aritmético gravíssimo no impacto, pois a divisão do total mensal a ser subvencionado pela bilhetagem, chega-se ao valor de R\$3,25 e não os R\$3,75 indicados. Em condições normais, desconsiderando-se o impacto decorrente das subvenções econômicas já transferidas para o sistema,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

qual seria o valor real da tarifa praticada em Juiz de Fora? A última planilha nesse sentido e contida no Portal da Transparência, citada pelo próprio Executivo na mensagem, é de 2019 e já se encontra desatualizada. A ausência das auditorias referidas no tópico superior, a falta de acesso a "Planilha de Apropriação dos Custos Operacionais do TCU" que serviu de lastro para o trabalho da Secretaria de Fazenda tornam impossível uma análise apropriada da proposição por falta de elementos. Ainda sobre o impacto apresentado, os 2 anos subsequentes, ou seja, 2026 e 2027, os valores são fixos e imutáveis, não considerando oscilações ou projeções de natural aumento demográfico e inflacionário, não considerando também aumento ou mudança nos custos do TCU, na demanda, adesão do benefício concedido e do universo estudantil. Flagrante desrespeito ao art. 17 e seus §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal. Noutro giro, como abordado acima, o FUNDEB não pode ser utilizado como fonte de custeio de despesas vinculadas ao ensino superior, sendo relevante ainda ponderar que a UFJF já dispõe de um programa de transporte para os universitários, cuja grande maioria não é, sequer, de Juiz de Fora. A Comissão de Educação e Cultura percebe que o projeto não prevê formas de controle do programa, ou seja, será que os estudantes no desempenho de atividades extracurriculares poderão se utilizar do programa? Sob qual critério ele se desenvolverá (todo dia, dias letivos, apenas um segmento da rota dos alunos, a integralidade da rota dos alunos, ida e volta...)? Se com tal subvenção as concessionárias promoverão melhorias nos veículos e na quantidade disponível garantindo condições adequadas para nossos filhos? Acreditamos que o desempenho da função parlamentar não se restringe a convalidar passivamente iniciativas que no mérito possam ser boas, mas que diante do detalhamento mal estruturado possam ser inconstitucionais, ilegais e ruins para a município e, em última análise, para a própria população, razão de ser da nossa atuação. Diante de tais considerações, essas informações e documentos se mostram necessários para a estruturação de uma análise responsável e adequada da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Desta sorte, creio que não disponho de elementos seguros para opinar de forma conclusiva sobre a regularidade do projeto de lei, avocando a incidência dos arts. 46, par. único, 71, IV e 91 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, acima reproduzidos. Entendemos necessária a conversão desse expediente em diligência a ser convalidado pelo Presidente do Legislativo para requisitar as informações abaixo e evitar que sejamos responsáveis pela inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação de recursos públicos vinculados a educação, razão pela qual requeiro, antes que o projeto de lei seja submetido a deliberação plenária, que o Poder Executivo Municipal informe, encaminhe e avalie:

1º) A possibilidade de inclusão dos bolsistas da rede privada de ensino, consagrando o princípio da isonomia encartado da CRFB/1988, bem como a LDB na forma declinada acima. 2º) As auditorias feitas de 2020 a 2024 reportadas pelo art. 6º da lei municipal nº 14.209/2021 com a "Planilha de Apropriação dos Custos Operacionais do TCU" reportada pela Excelentíssima Secretária de Fazenda, com o propósito de aferir as receitas totais obtidas com a arrecadação das tarifas públicas, o custo total do sistema (custeio da operação, investimentos projetados e realizados com melhorias, quais melhorias foram efetivamente implementadas e a remuneração dos concessionários) para analisar a regularidade da subvenção econômica pretendida e que está sendo proposta. 3º) Quais foram os saldos e as movimentações realizadas através do fundo municipal de transporte público - FMTP de 2021 ao ano corrente, encaminhando o relatório mensal apresentado pelas concessionárias ao Comitê Gestor, indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos de 2021 a 2025, inclusive. 4º) Quais transferências correntes oriundas da União ou do Estado de Minas Gerais vinculadas ao transporte escolar são referidas na proposição, qual será o impacto sobre o FUNDEB, encaminhando os saldos transferidos a este título em 2024 e o projetado para 2025, bem como informação sobre a dotação orçamentária específica e suficiente que será eventualmente utilizada, conforme exegese do inciso I do § 1º do art. 16 da LRF. 5º) Quais "fontes de recursos que vierem a ser alocadas para essa finalidade" estão no planejamento realizado pela Secretaria de Fazenda, caso tal informação exista? 6º) Qual seria o valor real da tarifa praticada em Juiz de Fora sem as subvenções econômicas transferidas ao segmento e sem a isenção de ISSQN praticada? 7º) Qual é o número total de usuários do sistema municipal de transporte coletivo de Juiz de Fora e qual foi o montante de tarifa arrecadada em 2024? 8º) Requer, ainda, a Convocação da Secretária da Educação Municipal, da Secretária de Fazenda e do Secretário de Governo para Reunião junto à Comissão de Educação e Cultura, no dia 18 de março de 2025 às 15 horas, na Câmara Municipal, para o fim de prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos por esta Comissão. Com tais informações poderemos opinar adequadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

sobre a proposição em curso. Ao fim, requer aprovação da Emenda Substitutiva apresentada por esta Comissão, sob pena de incorrermos em grave vício jurídico de análise que mitigará todo o processo legislativo do presente projeto. É o parecer provisório, salvo melhor juízo. Segue Emenda Substitutiva ao art. 2º, inciso III, que passa a seguinte redação: Art.2º. Terão direito ao Passe Livre Estudantil: Omissis... III - estudantes bolsistas matriculados nas instituições de ensino no Município de Juiz de Fora. Justificação: Compete a Juiz de Fora priorizar a atenção aos educandos de 4 aos 17 anos integrantes da educação básica obrigatória do sistema de ensino (matriculados em pré-escolas, escolas do ensino fundamental e médio) para, a partir disso, promover a atenção a outros níveis de ensino. Nesse rumo, o acesso comporta uma interpretação abrangente para a cidadã, isonômica ou igualitária que, infelizmente, não está contida no art.2º do projeto de lei por não incluir segmentos sensíveis como os alunos bolsistas matriculados na rede de ensino privada. Os Municípios devem priorizar a educação infantil, creches e pré-escolas, escolas de ensino médio e fundamental, permitida sua atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. Portanto, forte na legislação em referência, a priorização de concessão de benefício aos alunos de ensino superior em detrimento da não inclusão dos bolsistas de Educação Básica fere o princípio da isonomia encartado da CRFB/1988, como a LDB nos pontos acima registrados, sendo segmento que deveria estar contemplado na proposição. Ademais, se os recursos do FUNDEB são transferências correntes que geram saldos financeiros, ele serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica, sendo usado para custear o Passe Livre não pode ser usado para benefício de estudantes fora da Educação básica. Nos termos preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o FUNDEB é destinado a valorização dos professores e desenvolver todas as etapas da Educação Básica, ou seja, creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Educação Superior não entra nessa conta, por vedação legal e constitucional. Logo, para conformar o projeto de lei às disposições legais e constitucionais vigentes, propomos a alteração do art.2º, III da proposição, sob pena de incorrermos em grave vício jurídico de análise, pois: a) o art.6º do projeto de lei é taxativo ao informar que as fontes de recursos seriam transferências da União e do Estado de Minas Gerais sem indicar quais. b) na planilha de impacto orçamentário e financeiro (estimado) com nota técnica explicativa, a Excelentíssima Secretária de Fazenda informa genericamente que os recursos utilizados serão decorrentes de superávit / saldo financeiro, sem precisar como. c) nesta Casa foi dito em alto e bom tom pelos vereadores Pardal, André Luiz e Juraci Scheffer que as subvenções econômicas serão suportadas por recursos oriundos da Educação. A Diretoria Jurídica do Legislativo declinou a regularidade do projeto, ressaltando as questões orçamentárias e financeiras aqui corrigidas, pois a diretoria registrou: "No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei. Diante do exposto, espero contar com a aprovação dos colegas e corrigir o vício incorrido pelo Poder Executivo."

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora